



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10880/002.900/88-29

Sessão de 24 de março de 1992

ACORDÃO Nº 101-83.301

Recurso nº: 66.113 - FINSOCIAL - EXS.: 1985 e 1986

Recorrente: PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA.

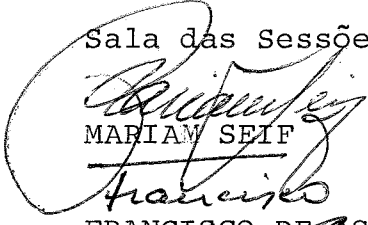
Recorrida : DRF em SÃO PAULO - SP.

FINSOCIAL - DECORRÊNCIA - A contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL tem, quando se trata de empresa prestadora de serviços, por base de cálculo o valor do imposto de renda devido ou como se devido fosse.

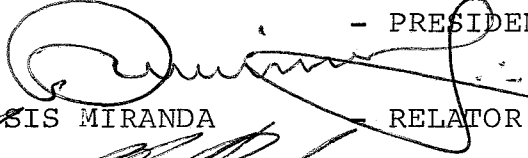
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo matriz, através do Acórdão nº 101-82.665, de 08.01.92, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 24 de março de 1992

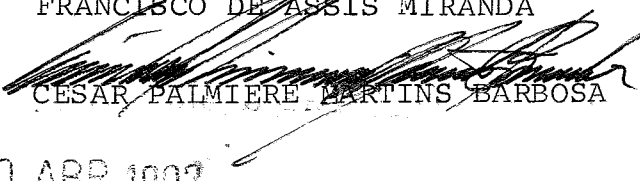

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM


CESAR PALMIERE MARTINS BARBOSA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

30 ABR 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMEN-

V.V.

TEL, SANDRO MARTINS SILVA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL e CARLOS AL
BERTO GONÇALVES NUNES



Recurso de

Recurso de

Recurso de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10880/002.900/88-29

RECURSO Nº: 66.113

ACORDÃO Nº: 101-83.301

RECORRENTE: PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA, empresa estabelecida em São Paulo - Capital, inconformada com a decisão do Delegado da Receita Federal naquela Cidade que lhe indeferiu a petição impugnativa com que se opusera à exigência da contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, formula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 153/154.

Como se verifica do Auto de Infração de fls.02/04, lavrado quanto aos anos de 1985 e 1986, a exigência do FINSOCIAL é uma decorrência do que consta do processo original nº 10880/002.901/88-91.

No processo matriz foi apurado dedução indevida de despesas, omissão de receita de correção monetária e postergação de parte do Imposto de Renda.

O imposto de renda, base de cálculo da citada contribuição, se confirmou apenas em parte, quando esta Câmara julgou o Recurso nº 100.051, constante do processo original, dando-lhe provimento parcialmente pelo Acórdão nº 101-82.665.

É o relatório.

Acórdão nº 101-83.301

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - Relator

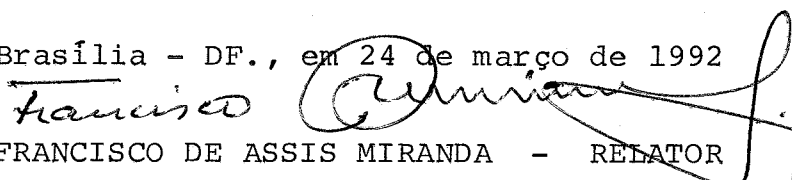
A cobrança da contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, de acordo com a prova dos autos, se reflete por mera decorrência do que a fiscalização externa do imposto de renda apurou, ao proceder a auditoria contábil-fiscal da recorrente.

Na atividade explorada, a contribuição do FINSOCIAL é calculada pela aplicação de 5% (cinco por cento) sobre o valor do imposto de renda devido, como determina o artigo 1º, § 2º, do Decreto-lei nº 1940, de 25.05.82, que a instituiu.

As irregularidades apontadas no processo matriz apenas se confirmaram em parte, quando esta Câmara julgou pelo Acórdão nº 101-82.665, de 08.01.92 o Recurso nº 100.051, interposto contra decisão de 1ª instância, dando-lhe provimento parcialmente, para excluir da tributação os valores de Cz\$. 33.886.943,00 e Cz\$ 86.973.045,00, respectivamente nos exercícios de 1986 e 1987.

Assim, frente à íntima relação de causa e efeito e uma vez que a solução proferida no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao processo dele decorrente, voto pelo provimento parcial do recurso, para ajustar a cobrança da contribuição ao que foi decidido no processo matriz.

Brasília - DF., em 24 de março de 1992


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR